

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO Nº 024/2021

REOUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 020, "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA A ÁREA DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS

URBANOS."

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 12/04/2021

Data da Votação: 26/04/2021

## 1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva autorização para a contratação de pessoal por prazo determinado, 01 (um) mecânico, com cargas horarias 44h e salários de R\$2.250,23 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e três centavos); pelo prazo determinado de 1 ano, podendo ser prorrogado até 2 anos.

O Executivo fundamenta a contratação na substituição do servidor efetivo que pediu exoneração. São atribuições: Reparar, substituir e ajustar peças mecânicas de veículos, máquinas e motores movidos à gasolina, a óleo diesel ou qualquer outro tipo de combustível; efetuar a regulagem de motor; revisar, ajustar, desmontar e montar motores; reparar, consertar e reformar sistemas de comando de freios, de transmissão, de ar comprimido, hidráulico, de refrigeração e outros; reparar sistemas elétricos de qualquer veículo; operar equipamentos de soldagem, recondicionar, substituir e adaptar peças; vistoriar veículos; prestar socorro mecânico a veículos acidentados ou com defeito mecânico; lubrificar máquinas e motores; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias a execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins. A legislação municipal prevê como requisito para contratação o grau de instrução, Ensino Fundamental completo, e Curso de formação para o desempenho das atribuições acima elencadas.

Não foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário, pois segundo informou o Executivo, pessoalmente através da Secretaria Municipal da Fazenda à Presidente da Câmara, não houve aumento de despesa, uma vez que a mesma estava prevista na Lei Orçamentária aprovada em 2020, segundo o Executivo, não incidindo ao caso o disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e nas vedações do art. 8º da Lei Federal 173/2020. O Executivo não informou a forma de contratação se por processo seletivo ou se há concurso para o cargo vigente.

É o relatório.

2) PARECER

Quanto ao mérito, primeiramente ressalto que é competência exclusiva do Prefeito Municipal propor projeto de criação de cargos, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Quanto o fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração pública, o mesmo encontra-se no artigo 37, inciso IX, da Constituição da Federal. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no caso o acompanhamento de alunos especiais da rede municipal. O projeto de contratação temporária proposto respeita além do disposto na Constituição Federal, justifica o excepcional interesse público, relaciona salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos; Importante ressaltar que projeto prevê que os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; Saliente-se que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 189 da Lei Municipal 2372/2008, prescreve que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado. O art. 190, inc. V, desta mesma lei, determina que se considere como de necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação que visa atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica. No caso, a contratação visa atender a substituição de professora para o ano letivo, em razão relocação da professora em cargo de coordenação.

Com relação a ausência de **estimativa de impacto orçamentário- financeiro**, de fato, as despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento, **Lei Municipal n. 3361/2020**, e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000. Não acarretando aumento de despesa vetado no art. 8º da Lei federal 173/2020.

Quanto ao quórum necessário, o art. 59 do Regimento Interno da Câmara disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2° do art. 59 do Regimento Interno.

O projeto aparenta **obedecer aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo

k.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FONE/FAX (51) 3563.1911

pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 19 de abril de 2021.

Ninon Rose Frota

Assessora Jurídica OAB/RS 59.122